Relatório Final

Petição n.º 97/XIII/1.ª

Peticionário: Sandra Deolinda Aranha Cunha

Autor: Deputado

Ricardo Bexiga (PS)

Solicita a alteração do artigo 84.º da Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS 3

1. Nota Prévia

2. Objeto da Petição

PARTE II - CONCLUSÕES 5

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Prévia

A petição n.º 97/XIII/1.ª deu entrada na Assembleia da República a 16 de abril de 2016, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto – terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 3 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Sandra Deolinda Aranha Cunha a subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 21 de abril de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

2. Objeto da Petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, a peticionária vem propor uma alteração legislativa ao artigo 84.º da Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu estatuto, porquanto o artigo em questão ignora que antes da Ordem dos Psicólogos ser criada havia licenciaturas em psicologia que estavam homologadas sem estágio curricular incluído.

Com efeito, dispunha o Artigo 84.º (Dispensa de estágio profissional) dos estatutos da Ordem):

> "*Consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 18 meses até à data da normação da comissão instaladora da Ordem nos termos a definir por esta.*"

Este artigo foi, entretanto, alterado pela Lei n.º 27/2012, de 31 de julho, e passou a ter a seguinte redação:

> *"Consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia, durante um período mínimo de 12 meses até à data da realização das primeiras eleições para os órgãos nacionais da Ordem."*

A peticionária considera que com esta alteração legislativa foram discriminados os profissionais com anos de prática clínica comprovada apenas porque a respetiva licenciatura não possuía estágio curricular incluído. E cita como exemplo o seu caso, cuja licenciatura foi de 4 anos, sem estágio curricular incluído, com estágio após licenciatura, comprovado por certificado, e com 8 anos de prática clínica comprovada e, mesmo assim, a Ordem considera-a como membro proposto a estágio.

O objeto desta petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 7.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da mesma lei, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar a presente petição foi admitida.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições como objeto conexo, pendentes para apreciação.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pela peticionária que apontam para uma restrição injustificada no acesso à profissão de psicólogo, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministro da Saúde, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e do Bastonário da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

PARTE II – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. Que o objeto da petição é claro e bem especificado, encontrando-se identificado o peticionário e preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP);

2. Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos Grupos Parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;

3. Tendo em consideração os argumentos aduzidos pela peticionária que apontam para uma restrição injustificada no acesso à profissão de psicólogo, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministro da Saúde, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e da Segurança Social e do Bastonário da Ordem dos Psicólogos Portugueses;

4. Que o presente Relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos e para os efeitos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;

5. Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório à peticionária, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 5 de julho de 2017.

O Deputado Relator

Ricardo Bexiga

O Presidente da Comissão

Feliciano Barreiros Duarte